



- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;
- e) revogada;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;
- i) Crédito rural;
- j) Crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior;
- l) danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

DA DOUTRINA

DESEMBARGADOR SERGIO CAVALIERI FILHO

No mesmo sentido, ao explicar sobre o Seguro de Danos Pessoais - DPVAT, o consagrado Doutrinador e Desembargador do Estado do Rio de Janeiro, em sua festejada Obra "Programa de Responsabilidade Civil", 6ª edição, pg. 162, ensina de forma intocável:

"...Pode-se dizer que, a partir da Lei n. 6.194/74, esse seguro deixou de se caracterizar como seguro de responsabilidade civil do proprietário para transformar-se num seguro social em que o segurado é indeterminado, só se tornando conhecido da ocorrência do sinistro...O proprietário do veículo, portanto, ao contrário do que ocorre no seguro de responsabilidade civil, não é o segurado, mas o estipulante do seguro em favor de terceiro."
(grifei para demonstrar que o DPVAT não é seguro de responsabilidade civil).

CONCLUSÃO

Conseqüentemente, não havendo regra específica para o prazo de prescrição dos seguros obrigatórios que não sejam de responsabilidade civil, ao seguro previsto na Lei 6.194/74 aplica-se a regra do artigo 205, que estabelece o lapso temporal de 10 (dez) anos, cuja contagem se inicia não da data do acidente, mas da verificação do dano coberto pela referida lei, ou seja, morte, despesas com assistência médica e suplementar ou invalidez permanente.



Escritório de Advocacia

José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apenas por argumento, ainda que o recebimento do valor da cobertura do SEGURO DE DANOS PESSOAIS DPVAT não fosse regido pelo art. 205, e é este o dispositivo cabível, com o reconhecimento do direito e o pagamento a menor, a relação deixou de ser de cobrança de seguro, passando a ser de Danos Pessoais, aplicando-se invariavelmente o prazo de prescrição de 10 ANOS, por força do ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

O entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA encontra-se no mesmo sentido, eis que o MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR, figurando como RELATOR no julgamento RECURSO ESPECIAL 453.221-MG (2002/0096717-1), em síntese, assim decidiu:

"SEGURO.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO.

DEPOIS DE A SEGURADORA TER RECONHECIDO A SUA OBRIGAÇÃO E PAGO A INDENIZAÇÃO, A AÇÃO DE COBRANÇA DO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO PRESCREVE NO PRAZO LONGO DOS DIREITOS PESSOAIS.

. Recurso não conhecido."g.n

Neste sentido, uma vez reconhecido o direito, o crédito que remanesce em favor da beneficiária do seguro, em razão do pagamento incompleto tem a sua pretensão PRESCRITA COMO NOS DIREITOS PESSOAIS, ou seja, PELO ARTIGO 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (10 ANOS).

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, aguarda a parte apelante seja **AFASTADA A PRESCRIÇÃO** equivocadamente aplicada, tendo em vista que **O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL SE DÁ NA OCASIÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BENEFICIÁRIO DE SUA INVALIDEZ PERMANENTE, in casu, 06/01/2008, consoante o documento de fl. ,** bem como porque a questão em epígrafe versa sobre **DIREITOS PESSOAIS**, eis o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais - DPVAT, em que pese ser obrigatório, **NÃO É DE RESPONSABILIDADE CIVIL**. Outrossim, seja conhecido e **PROVIDO** o presente recurso para **ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU e, por conseguinte, determinar o regular prosseguimento do feito.**

Pede Deferimento.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010.

Advogado
DANIEL 21.035

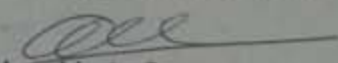


Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

DECISÃO

Recebo o recurso do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
À ré/apelada para contrarrazões.
Após, subam.
Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 23 de abril de 2010 às 11h44.


Ana Maria Cantarino
Juíza de Direito

Registrado

Último andamento: 23/04/2010 - AGUARDA PUBLICACAO NO DJE - 23042010

Incluído na Pauta: 23/04/2010 1/1



JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Joselaine Maura Figueiredo
Marcelo Côco
Juliana Sampaio
Cristiane Oliveira
Suchilla Tenorio
Fernando Barbosa

Pedro Andrade
Flávia Nonato
Rafael Bandeira
Simone Nakamoto
Larissa Nascimento
Carlos Oliveira

Paula Pinheiro
Osmar Aguiar
Cecília Ribeiro Chequer

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Processo n.º 2008.01.1.107815-5

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT,
AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, promovida por ANTONIO
FRANCISCO DA SILVA, em razão de Recurso Inominado
interposto contra a irretorquível sentença proferida por V.
Exa., vem apresentar as suas **CONTRA-RAZÕES** ao RECURSO
INOMINADO, o que faz consubstanciado nas razões anexas.

Atenciosamente,

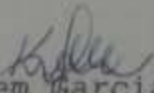
Termos em que,
Pede Deferimento.

Brasília, 9 de maio de 2010.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089


Kellem Garcia Meira
OAB/DF 24.352

COLETA CÂMARA,

DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

Insatisfeito com a decisão proferida pelo Eminentíssimo Magistrado, o Apelante decidiu recorrer da r. sentença por ter seu pedido julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista o magistrado singular aplicado fielmente o Direito conforme o seguinte dispositivo:

"(...) Isto posto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição da pretensão exordial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, motivo pelo qual condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, se houver, bem como da verba honorária sucumbencial que arbitro no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o parágrafo 4º do art. 20 do CPC, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Por isso, resolvo o feito com análise de mérito. (...)"

Isto por que a lei estabeleceu um critério justo.

Dai o inconformismo do Recorrente ser inconsistente, conforme será discorrido.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - 3 ANOS

Primeiramente, ressalte-se o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de CLOVIS BEVILAQUA^[1], senão vejamos:

"(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo."

Trata-se, no caso em tela, da chamada "prescrição extintiva", donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que "a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação"^[2].

O artigo 206, § 3º, IX, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

"Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

[1] BEVILAQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume 1, ed. histórica, 7ª edição, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1988.

[2] GOMES, Roberto. Comentários do Comentários, 1ª edição, Editora Atlas, p. 79.

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório."

Por sua vez, o dia a quo da contagem do lapso prescricional, quanto aos demais seguros, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "b".

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão "quanto aos demais seguros", pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea "a".

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

"STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999
**Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora -
 Suspensão do Prazo de Prescrição**
 O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206."

O CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, reunido, no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do MINISTRO RUY ROSADO, do Superior Tribunal de Justiça, aprovou, entre muitos outros, o Enunciado 14, com a seguinte redação:

"14 - Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou a obrigação de não fazer".

Certamente, a leitura e interpretação desse Enunciado confirmam que o início do lapso prescricional NASCE com surgimento da pretensão e SUCUMBE nos prazos estabelecidos nos artigos 205 e 206.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Apelada alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (semper necessitas probandi incumbit illi qui agit, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu.

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, o direito postulatório está IRREMEDIAMENTE PRESCRITO.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Verifica-se que a parte Apelada alega que o acidente acarretou invalidez parcial e permanente.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação da alegada invalidez total e permanente, pois deixa de juntar aos autos documentação válida, com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, convém transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*), Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Ademais, tal entendimento mais uma vez se fez presente sobre a Egrégia 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul em decisão proferida na Apelação Cível n.º 70008585523, que também teve como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK:

"Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente, causadora da invalidez, que dificulta a

P. 124
atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apelo desprovido."

Apenas os casos de invalidez são indenizáveis! A Lei 6.194/74 não fala em debilidades. Debilidades não se equiparam a invalidez, portanto, não são indenizáveis!!!

Logo, não há como a Apelante efetuar o pagamento do Seguro Obrigatório de Invalidez Total e Permanente, se a parte Apelada por não comprovar a lesão que alega ter, deixa também de trazer o que é de sua incumbência, no caso "os fatos constitutivos do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC) induzindo o Juízo a crer em documentos que não apresentam valor probatório COMO DETERMINADO POR LEI.

Constata-se que não há nos autos o Laudo do Instituto Médico Legal certificando, com a exatidão que a lei determina, o percentual de invalidez da parte Apelada e qual o grau de redução funcional, elementos imprescindíveis para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei 11.945/09.

Insta ressaltar também, o parágrafo 5º, acrescentado ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, em que nos informa quanto ao prazo para elaboração do Laudo:

§ 5º - O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."

Vistos os fatos, NÃO HAVENDO MEIOS COMPROBATÓRIOS ACERCA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE, deve a demanda ser extinta sem resolução de mérito pela "ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo" (art. 267, IV do CPC).

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na petição inicial, que a parte Apelada pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez total permanente.

A Apelante observou que o laudo do IML de fls. é inconclusivo quanto a existência de debilidade total e permanente, qual tipo de lesão conforme tabela, e qual a porcentagem de 1% até 100% corresponde a lesão supostamente sofrida pela parte Apelada.

A RÉ DEMONSTRARÁ A SEGUIR QUE A PARTE RECORRENTE CARECERÁ DA AÇÃO CASO NÃO FAÇA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar, relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais"

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente."

Essa prova documental incumbe à parte Apelada, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a Apelante requer que, na ausência de provas, que a presente demanda seja julgada extinta sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Na realidade, a parte Apelada em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

E, se reclamou, em nenhum momento provou o alegado. Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que a parte Apelada tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo. Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), verbis:

"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Recorrente a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supra exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "devido processo legal" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do CPC:

*"Extingue-se o processo sem resolução do mérito:
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."*

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA PLENA VIGENCIA DA MP 340/2006 CONVERTIDA NA LEI 11.482/07

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

128

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas."

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré em especial ao ANEXO I conforme a tabela que estabeleceu critérios de lesões:

DA PLENA VIGENCIA da Circular SUSEP nº 302/2005, CONVERTIDA NA
MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, convertida na Lei 11.495/2009
INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO
PLEITEADA

Apesar de não ter sido informado pela parte Apelada em sua peça inicial, encontra-se em vigor atualmente a lei 11.945/2009, que em seu teor alterou a Lei 6.194/74 e que passa a vigorar com uma tabela que quantifica o grau de invalidez das vítimas de acidentes de automóveis e das outras providências.

Nesse mister, cumpre salientar que a aprovação da referida lei 11.945/2009 foi editada devido aos inúmeras fraudes contra as sociedades seguradoras e as variadas ações que atestam os Tribunais de todo o País. Vale destacar que a referida Lei foi aprimorada devido ao entendimento dos Tribunais no que tange ao seguro obrigatório DPVAT.

Dentre as alterações trazidas pela lei 11.945/2009, encontra-se a necessidade de verificar-se a quantificação exata da invalidez apresentada pela vítima de acidente automobilístico que busca a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Ressalte-se que tal Lei deve ser observada em todas as ações ajuizadas a partir de 18/12/2008, não fazendo qualquer referência a data do sinistro para se fazer valer.

Ademais, a referida Lei determina ainda que seja observada, em todos os casos de pedido de invalidez permanente, a Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, no sentido de adequar-se as lesões apresentadas ao percentual devido a ser aplicado ao teto máximo indenizatório.

Nesse sentido, preceitua o art. 32, da Lei 11.945/2009, senão vejamos:

129
 "Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei."

Tabela para Cálculo de Indenização de Invalidez Permanente:

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfincteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	100
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez)	50

131

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Apelada, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Apelada.

131
§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art. 5º (...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Da leitura do dispositivo legal transcrito acima, resta incontroversa a necessidade de quantificação das lesões apresentadas pela parte Apelada, em conformidade com a tabela ora acima apresentada, para que então o percentual aferido seja aplicado ao limite máximo indenizatório, no sentido de ser apurado o real valor a que faz jus a parte Apelada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Fls. 139

TJDFT

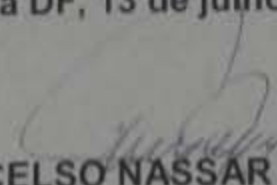
6ª TURMA CÍVEL

CERTIDÃO
24ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : 6ª Turma Cível
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL
Num Processo : 20080111078155APC
Relator : Desª. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Apelante(s) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
Apelado(s) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) : KELLEME GARCIA MEIRA
Origem : TERCEIRA VARA CÍVEL - BRASILIA -
20080111078155 - COBRANCA

Certifico e dou fé que a pauta de julgamento do dia 21 de julho de 2010, na qual está incluído o processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, disponível no endereço eletrônico <https://tjdft11.tjdft.gov.br/dje/djeletronico>, no dia **13 de julho de 2010**, às fls. 129/135. Considera-se como publicada no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização, nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

Brasília DF, 13 de julho de 2010


ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível

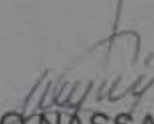


lp

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : 6ª Turma Cível
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL
Nº Processo : 2008 01 1 107815-5
Apelante(s) : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Advogado(s) : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA
Apelado(s) : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado(s) : KELLEM GARCIA MEIRA
Data : 21/07/2010
Presidente : Des. JAIR SOARES
Quorum : Desª. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO (Relatora), Des. JAIR SOARES (Vogal), Desª. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO (Vogal).
Procurador(a) : JOSÉ FIRMO REIS SOUB
Decisão : **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**

Brasília-DF, 22 de julho de 2010


ANTONIO CELSO NASSAR DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria da 6ª Turma Cível



Órgão	6ª Turma Cível
Processo N.	Apelação Cível 20080111078155APC
Apelante(s)	ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Apelado(s)	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Relatora	Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Acórdão N°	435.041

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 515, §3º, CPC. DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO, APTA A PROVOCAR INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/74. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NA MONTA CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO: ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

A pretensão do segurado ao recebimento da diferença de indenização do seguro DPVAT surge no momento em que a seguradora efetua pagamento a menor, pois a partir de então, o beneficiário toma conhecimento da negativa da seguradora em pagar a integralidade da indenização. Assim, se, entre a data do pagamento a menor e a data do ajuizamento da ação transcorrerem menos de três anos, inarredável é o reconhecimento de que a pretensão ao recebimento de eventual diferença indenizatória não está prescrita, devendo ser cassada a sentença de reconhecimento da prescrição.

Em observância à teoria da causa madura, encontrando-se o feito em condição de imediato julgamento no mérito, aplica-se o disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para que o Tribunal aprecie, desde logo, o *meritum causae*.

É válido o laudo do IML para atestar a incapacidade permanente de vítimas de acidente de trânsito para efeito de recebimento do seguro DPVAT.

O exercício do direito de ação, por meio da propositura de demanda perante o Poder Judiciário, não está condicionado ao acionamento prévio ou esgotamento da via administrativa.

Ainda que a vítima tenha recebido antecipadamente parte do seguro DPVAT, não há impedimento a que busque em juízo a complementação do valor da indenização.

Em se tratando de debilidade de caráter permanente de membro, apta a provocar invalidez total ou parcial, cabível o pagamento integral da indenização. Onde a lei não distingue, não cabe nem ao intérprete, nem ao regulamentador secundário, fazê-lo.

Consoante estabelece a primeva redação conferida à Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre seguro obrigatório, os danos pessoais cobertos pelo seguro compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares.



As alterações da Lei nº 6.194/74, promovidas pelas Leis de nº 8.441/1992, 11.482/2007 e 11.945/2009, as quais incluíram dispositivos e tabelas, que passaram a prever valores e porcentagens referentes à indenização para cada tipo de lesão, não podem ser aplicadas a acidentes ocorridos antes de sua vigência.

Nos termos do art. 3º da Lei n. 6.194/74, em sua redação vigente à época do acidente, a indenização devida será de até 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no país, em caso de invalidez permanente, o que afasta os preceitos da resolução do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), já que esta última faz gradação do valor da indenização, de acordo com o "grau" de debilidade permanente sofrida pela vítima.

A fixação da indenização em salários mínimos não implica ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ao revés, constitui critério legal específico, ou seja, simples base de cálculo do valor devido, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária.

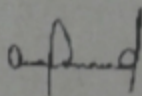
O salário mínimo de referência para o cálculo da indenização deve ser aquele vigente à época do evento danoso, uma vez que, a partir desse momento, surgiu a pretensão ao recebimento da indenização por seguro obrigatório DPVAT.

O termo *a quo* da correção monetária da verba indenizatória deve ser a data do ajuizamento da ação, e não a data do evento danoso, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.899/81 (*"Art. 1º. A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. § 1º. Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento. § 2º. Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."*). Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora, JAIR SOARES - Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO - Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JAIR SOARES, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de julho de 2010



Certificado nº: 4435689F
21/07/2010 - 17:20

Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO
Relatora



RELATÓRIO

O relatório é, em parte, o da r. sentença de fls. 100/104, que transcrevo:

"Trata-se de Ação de Cobrança pelo rito sumário ajuizada por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA em desfavor de SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, em que pretende indenização securitária do DPVAT em razão de acidente envolvendo veículo automotor, fundamentando sua pretensão nos seguintes argumentos indicativos de sua causa de pedir:

a) aduz que foi vítima de acidente envolvendo veículo automotor, na modalidade colisão de veículos, ocorrido em 20/04/2000, do qual resultou deformidade permanente conforme laudo do IML emitido em 06/01/2008;

b) que o Autor postulou administrativamente, mas que a seguradora não efetuou a liquidação do sinistro de forma integral, tendo efetuado o pagamento da cifra de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

c) aduz que pela interpretação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 o valor da indenização deveria ser equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual pretende receber o complemento do valor da indenização, sem aplicação da tabela limitadora, postulando condenação da Ré no importe de R\$ 13.900,00 (treze mil e novecentos reais).

Com a inicial, juntou documentos (fls. 07/19).

Não houve pagamento de custas em razão da gratuidade judiciária.

Regularmente citada, a Ré compareceu à audiência de conciliação do rito sumário, ocasião na qual apresentou contestação (fls. 31/50), acostada de documentos (fls. 51/75), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva pugnando pela substituição do pólo passivo pela seguradora líder do consórcio DPVAT.

No mérito, a Ré alega ausência de prova válida da invalidez, alega que já houve pagamento da cobertura, bem como requer a improcedência da demanda ou que o valor da indenização seja pautado pelo grau de invalidez constatado na vítima, usando como amparo o teor da Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, que alterou o art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Na audiência de conciliação, frustrada a tentativa de acordo, houve pedido de prazo para apresentação de réplica pelo Autor, que foi deferido pelo Juízo, e foi apresentada às fls. 81/85, por meio da qual o Autor refutou os argumentos da defesa."

Acrescento que foi proferida sentença reconhecendo a prescrição da pretensão autoral.

Irresignado, apela o autor (fls. 107/113). Sustenta, em suas razões recursais, que a prescrição do seguro DPVAT somente começou a correr a partir da ciência inequívoca, pelo segurado beneficiário, de sua incapacidade, o que ocorreu em 06/01/2008, com a lavratura do laudo pelo Instituto Médico Legal.



Código de Verificação: YIA7.2010.PZW1.KDTW.7ZNE.I96LYIA7.2010.PZW1.KDTW.7ZNE.I96L

GABINETE DA DESEMBARGADORA ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO

No mérito, lece considerações sobre a natureza jurídica do seguro DPVAT, aduzindo que este não se confunde com o seguro de responsabilidade civil previsto no artigo 206, §3º, IX, do Código Civil.

Requer seja provido o recurso, de modo a afastar a prescrição, condenando-se a ré ao pagamento da diferença do seguro obrigatório, no valor requerido na exordial.

Preparo dispensado.

Em sede de contrarrazões (fls. 120/132), pleiteia a seguradora ré o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - Relatora

Cabível e tempestivo o recurso, dele conheço, presentes que se encontram os demais pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de apelação contra sentença que, acolhendo questão prejudicial de prescrição, extinguiu o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Analisando o que dos autos consta, tenho que a sentença está a merecer reparos, uma vez que a pretensão do autor ao recebimento da complementação do seguro DPVAT não se encontra fulminada pela prescrição.

Na hipótese vertente, restou evidenciado que o autor sofreu acidente de trânsito no dia 20 de abril de 2000 (Boletim de Ocorrência de fls. 13/16), e do evento danoso resultaram lesões corporais graves e debilidade permanente no membro inferior esquerdo do autor, a teor do que dispõe o laudo do IML de fl. 17 e sua retificação de fl. 18.

Tratando-se de vítima de acidente de trânsito, fez jus o autor ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT. Por tal razão, nos dias 03/03/2008 e 18/06/2008, a seguradora ré creditou em favor do autor as importâncias de R\$ 2.700,00 e R\$ 3.307,50, totalizando R\$ 6.007,50 pagos a título de seguro DPVAT, conforme demonstram os dados informatizados juntados às fls. 51/52 pela própria seguradora ré.

Ocorre que, segundo o autor apelante, a quantia depositada em seu favor não correspondeu à totalidade do valor efetivamente devido, motivo pelo qual



teria direito à diferença da indenização securitária, aí residindo a causa de pedir e o pedido desta ação.

Feitas essas observações, entendo que, no que concerne à prescrição da pretensão do autor, incide o prazo trienal estabelecido no artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, que transcrevo:

"Art. 206. Prescreve:

§3º Em 3 (três) anos:

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

O Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo diapasão, editou o Enunciado nº 405 de sua Súmula, cujo teor transcrevo:

"A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Todavia, entendo que a pretensão do autor ao recebimento da diferença securitária surgiu na data do pagamento a menor, pois somente a partir de então o autor tomou conhecimento da negativa da seguradora em pagar a integralidade da indenização.

Assim, se entre a data do primeiro pagamento a menor (03/03/2008 – fl. 51) e a data do ajuizamento da ação (22/08/2008 – fl. 02) transcorreram menos de três anos, inarredável é o reconhecimento de que a pretensão ao recebimento da diferença indenizatória não se encontra prescrita.

Este tribunal possui entendimento no mesmo sentido:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO. BENEFICIÁRIO.

Prescreve em três anos, a contar do pagamento a menor, a pretensão do beneficiário contra o segurador, de receber a diferença da indenização do seguro obrigatório - DPVAT (CC, art. 206, § 3º, IX). Apelação não provida. (20070111129974APC, Relator JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, julgado em 22/04/2009, DJ 29/04/2009 p. 104);

Destarte, não há que se falar em prescrição da pretensão autoral à complementação do seguro DPVAT, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o processo com fundamento na prescrição.

Ressalte-se, no entanto, não ser o caso de se determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem.

A uma, porque não existem provas pendentes de realização.

A duas, porque ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide: autor à fl. 94 e réu à fl. 91.

A três, porque o feito já se encontra instruído com os elementos necessários ao imediato julgamento da lide, especialmente o laudo de exame de



corpo de delito realizado por órgão oficial – IML, em que se atestou a debilidade permanente do autor.

Dessa forma, em observância à teoria da causa madura, considerando que o presente feito encontra-se em condição de imediato julgamento no mérito, valho-me do disposto no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, para analisar, desde logo, o *meritum causae*.

A propósito, esse é o entendimento jurisprudencial prevaiente, conforme ementa do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA EM 1º GRAU E CONFIRMADA NO 2º. AFASTAMENTO NESTA INSTÂNCIA, COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. APRECIÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUESTÕES EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 515 E §§. E 516, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Não indicação, pelo recorrente na petição dos embargos, de quaisquer omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. Pretensão, unicamente, de que a matéria seja reexaminada, com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau. Inocorrência dos pressupostos exigidos pelos art. 535, I e II, c/c a parte final do art. 536, do CPC.

2. O art. 515 e seus §§. do CPC, estatuem que além de a apelação devolver ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, também serão objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no decorrer processual, mesmo que a sentença não as tenha examinado ou julgado na íntegra. Se o processo for extinto, sem julgamento do mérito, poderá o Tribunal julgar, desde logo, a lide, conquanto que a causa trate de questões exclusivamente de direito e estiver em plenas condições de julgamento imediato.

3. In casu, apesar de o feito ter sido extinto com julgamento do mérito (acolhimento da prescrição), aplica-se o entendimento supra, visto que nada foi decidido com relação ao mérito da demanda e o mesmo envolve, unicamente, questão de direito (repetição de indébito – contribuição previdenciária - em face de legislação declarada inconstitucional), por demais pacífica nesta Corte de Justiça, encontrando-se, ademais, nos autos todos os requisitos necessários ao seu julgamento imediato.

4. O retorno dos autos ao Juízo de origem causaria danos irreparáveis à parte autora, tendo em vista que perderia um tempo enorme na solução da lide, ainda mais em contenda que já foi por deveras examinada pelo Poder Judiciário. Tal atitude iria de encontro aos princípios da economia e celeridade processuais, fazendo com que a tal decantada entrega da prestação jurisdicional se perpetuasse ao longo dos anos, desnecessariamente.

5. Questões como a correção monetária, os juros de mora e a condenação nos ônus sucumbenciais (honorários advocatícios e custas) são temas



que não precisam ser pedidos pelas partes, pois devem ser, obrigatoriamente, apreciados e concedidos, se devidos, pelo Magistrado no seu mister.

6. Inexistência de supressão de instância, em face da permissibilidade outorgada pelos arts. 515 e §§, e 516, do CPC.

7. Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas deste Tribunal Superior.

8. Embargos rejeitados" (EDcl nos EDcl no REsp nº 481.843/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.03.2003 p. 160).

Antes de adentrar no mérito propriamente dito, contudo, passo a analisar a questão preliminar suscitada pelo réu, ora apelado, nas contrarrazões.

Sustenta o réu apelado que o autor não possui interesse de agir, na medida em que, em nenhum momento, reclamou na via administrativa a indenização ora pleiteada judicialmente.

Razão não assiste ao apelado, uma vez que o interesse de agir do autor está delineado nos autos, máxime pela oferta de documentação hábil comprovando a invalidez, ex vi do laudo de fls. 17/18. Ademais, o exercício do direito de ação, por meio da propositura de demanda perante o Poder Judiciário, como cedido, não está condicionado ao acionamento prévio ou esgotamento na via administrativa. A Constituição vigente contempla, no art. 5º, inciso XXXV, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que tem como primado o pleno acesso ao Judiciário para postular tutela jurisdicional de lesão ou ameaça a direito individual, coletivo ou difuso.

Sobre o tema, colham-se os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

"Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial (RP 60/224), uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n.º 7 à Constituição anterior estabeleceu, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (In Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, 6ª Ed. Atlas SA, São Paulo: 2006, p. 297).

Outro não é o pensamento jurisprudencial. Senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo improvido". (AgRg no REsp 772692 / RR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 08/09/2008).





JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DESDE QUE VENCIDA A QUINZENA POSTERIOR À INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 557, §1º-A, CPC. DESCABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA POR NÃO SE CONTER A MATÉRIA NA DECISÃO RECORRIDA. EM CONSEQUÊNCIA NÃO ESTANDO DEVOLVIDA EM FASE RECURSAL. **AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA E DECLARAR A DESNECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, CONSIDERANDO ATENDIDO O REQUISITO DO ART. 475-J, CPC, PELA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO NO APELO N.º 48860/08.**

Para não deixar dúvida:

“DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 2009.002.21445

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil são devidos honorários de advogado na fase de execução por título judicial quando o devedor não cumpre voluntariamente a obrigação objeto da condenação judicial no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça afirma desnecessário intimar o devedor a adimplir de forma voluntária a condenação imposta na fase de cognição, pois o prazo começa a fluir do trânsito em julgado. Não efetuado o pagamento da dívida no prazo de quinze dias estabelecido pelo artigo 475-J, do Código de Processo Civil, incide a multa de 10% (dez por cento). **Recurso provido.**”

Pacificando:

“PROCESSUAL - COBRANÇA - INDENIZAÇÃO - SEGURO DPVAT - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO EM 1º GRAU - SENTENÇA NÃO CUMPRIDA - INÍCIO DA EXECUÇÃO PELOS AUTORES COM MULTA - DESPACHO QUE MANDOU PRIMEIRO INTIMAR A RÉ PARA CUMPRIR A SENTENÇA.

1. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está consolidada

**José Brito & Advogados**

www.josebritoadvogados.com.br

no entendimento de que, transitada em julgado a sentença, é obrigação do vencido cumprir a sentença, independentemente de novas intimações, conforme se vê de decisões recentes das 3ª (em 16/12/2008 no AgRg no REsp nº 1.036.528-RJ, DJe de 3/2/2009) e da 4ª (em 09/09/2008 no AgRg no Ag nº 1.046.147-RS, DJe de 6/10/2008) Turmas, devendo por isso ser arbitrada a multa do artigo 475-J do CPC, uma vez não cumprido o julgado pelo vencido e decorrido o prazo contado a partir do trânsito em julgado.

3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento liminar...

4.

Corroborando com as razões ventiladas, resalte-se as decisões ventiladas do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE, CONTANDO COM O AMPARO DE INFORMATIVOS 359 e 348 DE JURISPRUDÊNCIA, VEJAMOS:

"INFORMATIVO N° 0359 PERÍODO: 9 A 13 DE JUNHO DE 2008.

Terceira Turma CUMPRIMENTO. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão restringe-se em definir o cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, de acordo com a sistemática implementada pela Lei n. 11.232/2005, que alterou o CPC. O Tribunal de origem entendeu que, a partir da nova lei, a execução de título judicial passou a ser continuidade do processo de conhecimento, não sendo cabível o arbitramento de honorários advocatícios, a não ser que o devedor criasse eventuais incidentes, o que haveria de ser analisado caso a caso. O tema é novo e, para o Min. Relator, suscita divergência no campo acadêmico e também nos tribunais do país. O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não. O art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença faz-se por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio



espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Precedente citado: REsp 978.545-MG, DJ 1º/4/2008. REsp 1.050.435-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 10/6/2008.

OUTRO INFORMATIVO:

"INFORMATIVO N° 0348 PERÍODO: 10 A 14 DE MARÇO DE 2008.

Terceira Turma EXECUÇÃO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A controvérsia pretende determinar se, na nova sistemática de **execução** estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/2005, há incidência de **honorários** advocatícios na impugnação ao cumprimento da sentença. Para a Min. Relatora, as alterações perpetradas pela mencionada lei tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e **execução**, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Note-se ainda, que o art. 475-I do CPC é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, faz-se por **execução**. Ora, se haverá arbitramento de **honorários** na **execução** (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por **execução**, outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato de a **execução** agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em **honorários**, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Outro argumento favorável ao arbitramento de **honorários** na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Por derradeiro, é aqui que reside o maior motivo para que se fixem honorários também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei n. 11.232/2005, em especial a multa de 10% prevista no



art. 475-J do CPC. Considerando que, para o devedor, é indiferente saber a quem paga, a multa do mencionado artigo perderia totalmente sua eficácia coercitiva e a nova sistemática impressa pela Lei n. 11.232/2005 não surtiria os efeitos pretendidos, já que não haveria nenhuma motivação complementar para o cumprimento voluntário da sentença. Ao contrário, as novas regras viriam em benefício do devedor que, se antes ficava sujeito a uma condenação em honorários que poderia alcançar os 20%, com a exclusão dessa verba, estaria agora tão-somente sujeito a uma multa percentual fixa de 10%. Tudo isso somado - embora cada fundamento pareça *per se* bastante - leva à conclusão de que deve o juiz fixar, na fase de cumprimento da sentença, verba honorária nos termos do art. 20, 4º, do CPC."

Fortalecendo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.075.322 - SP (2008/0171745-9) RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO : MARCELO TANCREDI E OUTRO(S)

AGRAVADO : JORGE JUN ITI INOUE

ADVOGADO : VALDIR DE ALMEIDA TOVANI

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia de Seguros Aliança do Brasil contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial no que tange à fixação de honorários na fase de cumprimento da sentença.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 126):

"DESPESAS DE CONDOMÍNIO. COBRANÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. Sendo a Ação de Execução de título judicial continuidade do processo de conhecimento, cabível a fixação de honorários advocatícios no caso de a mesma ser impugnada, uma vez que se verificou a sucumbência de uma das partes."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 284).

Não assiste razão à recorrente, pois o aresto estadual está de acordo com o entendimento deste Tribunal, conforme julgamento realizado pela Corte Especial, que manteve o entendimento no sentido de que cabe nova fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Confira:

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA

**SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp. n. 1.028.855/SC, Relatora Ministra Nancy Andriighi, julgado em

27.11.2008, DJU de 05/03/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2009.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR. "Relator."
(grifamos)



Escritório de Advocacia

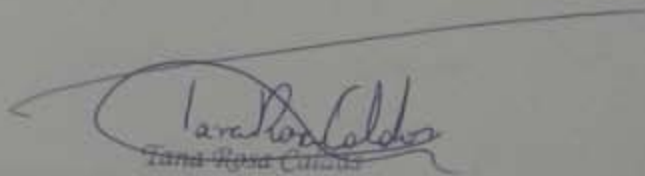
José Brito & Advogados

www.josebritoadvogados.com.br

Face ao exposto, requer a penhora **ON LINE** das contas da executada até o valor total do débito de **R\$ 7.663,60 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)**, consoante planilha anexa. Por outro lado, caso este Juízo não utilize o sistema de bloqueio eletrônico, requer a expedição de ofício ao **BACEN**, no intuito de serem penhoradas as contas da executada até o valor do débito supracitado.

Pede Deferimento.

Brasília, 28 de setembro de 2010.


Tania Regina Curiado
Advogada
OAB/DF 21.655



Escritório de Advocacia

José Brito

Processo nº. 2008.01.1.107815.5

3ª Vara Cível de Brasília/DF

Cálculo pelo artigo 475 J CPC.

Autor: Antonio Francisco da Silva
Réu: Seguradora Líder dos Consórcios

Condenação de 40 (quarenta) salários mínimos em
04/2000 corrigido até 8/2010.

R\$ 6.040,00 x 2.0000 = 12.080,00

Deduzem-se valores recebidos em 06/2008
Corrigidos até 08/2010
R\$ 6.007,50 X 1.22522

R\$ 7.360,50

Diferença paga a menor

R\$ 4.719,49

Juros de mora de 12% de 10/2008 a
08/2010

1.038,28 5.757,77

Honorários de advogado 10%

575,77
6.333,55

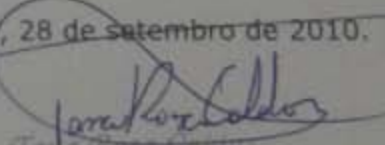
Multa 10% art. 475 J CPC

633,35
6.966,91

Honorários na Execução 10%

696,69
R\$ 7.663,60

Brasília, 28 de setembro de 2010.


Tania Rosa Camargo
Advogada
OAB/DF 21.655

Escritório:

Avenida Rio Branco, 257, sala 1.806 - Centro - Rio de Janeiro - RJ

2533-0692 - Tel/Fax 2240-0431

Av. Brigadeiro Lima e Silva, 2035 - Sala 403 - Torre II - D. de Caxias - RJ

Tel/Fax 2772-4034 - 2671-6913



Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

DESPACHO

Ao autor para esclarecer sobre o pedido de execução de sentença, bem como sobre a planilha apresentada, haja vista que não condiz com o valor da condenação.

Brasília - DF, sexta-feira, 10 de dezembro de 2010 às 18h26.

Edson Lima Costa
Juiz de Direito Substituto





Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o prazo decorreu sem manifestação do (a) (s)
autor (a) (s).

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de fevereiro de 2011 às 15h47.

Aline Thereza Araújo S. Albuquerque
Diretora de Secretaria Substituta



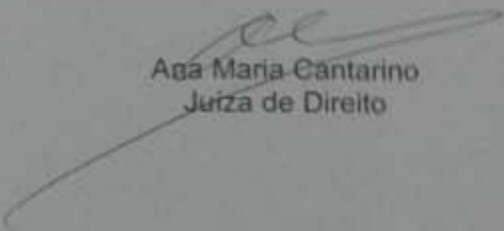


Processo : 2008.01.1.107815-5
Ação : COBRANCA
Requerente : ANTONIO FRANCISCO DA SILVA
Requerido : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS SA

DESPACHO

Ao credor para cumprir o despacho anterior, em 48h, sob pena de arquivamento dos autos.
Int.

Brasília - DF, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2011 às 11h47.


Agá Maria Cantarino
Juíza de Direito

Registrado

Último andamento: 25/02/2011 - AGUARDA PUBLICACAO NO DJE - 25022011

Incluído na Pauta: 25/02/2011 1/1

